TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

Processo n.º 1823/2021/RN

Reclamante:

Reclamadas:

SUMÁRIO

1º. *De acordo com os princípios e as normas enunciadas na Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, designadamente, o princípio geral da "boa-fé" e o dever de informação previstos nos artigos 3.º e 4.º, respetivamente, dispõem que: "O prestador do serviço deve proceder de boa-fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger." (...) "1 - O prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias. 2 - O prestador do serviço informa diretamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas.".*

2.º *O processo de faturação do consumo/produção com base no net metering quarto-horário origina problemas na validação das faturas por parte do consumidor/produtor, designadamente, quando tenta conferir os valores que constam na fatura com base nos valores do seu equipamento de contagem.*

3.º *Esta diferença, naturalmente, suscita dúvidas ao reclamante e dificulta a compreensão dos valores que lhes são imputados, não sendo por isso prestado ao consumidor a informação mínima para que este compreenda a faturação que lhe é apresentada.*

I- Relatório

1.1 O reclamante apresentou reclamação contra as reclamadas pretendendo, em suma, que "as leituras sejam coincidentes para que não pague 50 KWH de energia duas vezes".

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação escrita, da qual resulta:

1. O contrato de fornecimento de energia elétrica referente ao CPE celebrado entre o Reclamante e a vigorou entre 06/07/2018 e 26/04/2021, data em que cessou por mudança de comercializadora.

2. A última fatura emitida pela Endesa foi a seguinte emitido a 1/6/2021, para acerto da faturação referente ao período de faturação de 7/3/2021 a 26/4/2021, no valor de € 49,07 – conforme documento que se junta.

3. Este documento foi emitido de acordo com a leitura final de contrato de 26/4/2021 comunicada pelo Operador de Rede de Distribuição de Cheia: 590 kWh | Ponta: 393 kWh | Vazio: 817 kWh.

4. Relativamente ao no valor de € 92,76, cumpre esclarecer que o mesmo foi anulado, para correção da data da denúncia do contrato.

5. A entende que emitiu a faturação corretamente de acordo com as leituras que lhe foram transmitidas pelo Operador de Rede de Distribuição

6. Não obstante, na sequência de reclamação apresentada pelo Reclamante, a 4/6/2021 a solicitou ao Operador de Rede de Distribuição o esclarecimento desta questão através do portal existente para o efeito

7. Sendo que, a 1/7/2021, esta entidade comunicou pela mesma via à o seguinte: "Na sequência do solicitado, informamos que as leituras usadas na faturação desde abril de 2020 são apuradas através do saldo ¼ horário e podem não corresponder ao que consta no contador, mas é um processo benéfico para o cliente e é uma obrigação da no seguimento da legislação emitida pela ERSE. Leituras UPAC do ciclo de faturação em dia" – conforme documento que se junta.

A este propósito, importa referir o seguinte:

*8. A propósito das questões suscitadas no presente processo, importar notar que são da **responsabilidade do Operador de Rede de Distribuição**:*

i) Matérias de ligações às redes (arts. 7º, n.º 4, e 11º do RRC)

*ii) Fornecimento e instalação de **equipamentos de medição** (art. 29º do RRC, pt. 10 do GMLDD-EE e pt. 9 do GMLDD-GN)*

*iii) **Leituras** dos equipamentos de medição e **comunicação** dessas leituras (art. 37º, n.ºs 2 e 12, do RRC, pts. 27.6 e 49 do GMLDD-EE e pt. 19.7 do GMLDD-GN)*

iv) ***Correção*** *de eventuais* ***anomalias de medição e leitura*** *detetadas (pt. 30.1 do GLMDD-EE e pt. 22.1 do GMLDD-GN)*

v) ***Transmissão de valor estimados*** *de consumo quando não haja leituras (art. 39º, n.º 2, do RRC) (RRC – Regulamento de Relações Comerciais – Regulamento n.º 1129/2020 da ERSE) (GMLDD-EE - Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (Energia Elétrica) - Diretiva n.º 5/2016 da ERSE)*

(GMLDD-GN - Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (Gás Natural) - Diretiva n.º 7/2018 da ERSE)

9. Incidindo a reclamação sobre matérias da responsabilidade do Operador de Rede de Distribuição, na eventualidade da reclamação apresentada ser procedente, tanto este como a devem ser condenados a proceder às respetivas refaturações.

10. O Operador de Rede de Distribuição a refaturar os valores cobrados à (já que os valores pagos por esta àquela variam em função dos consumos e da potência contratada do cliente).

11. E a a refaturar os valores cobrados ao Reclamante.

Juntam-se 2 documentos e procuração.

1.4. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, de igual modo, no prazo regulamentar, Contestação escrita alegando:

(...)

2. DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA E-REDES E A SUA SEPARAÇÃO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELOS COMERCIALIZADORES QUE ATUAM NO MERCADO LIVRE OU REGULADO

6.º A aqui Reclamada, exerce em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de (cf. art.os 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do DL n.º 29/2006, de 15/02, alterado pelo DL 215-A/2012, de 08/10, e art.os 38.ºe 42.º do DL n.º 172/2006, de 23/08, alterado pelo DL 215-B/2012, de 08/10, e no art.º 1.º do DL n.º 344-B/82 de 1/09).

7.º Na qualidade de operador da rede elétrica pública, a Requerida abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimento de energia elétrica.

8º Com efeito a Reclamada fornece e instala os equipamentos de medição nos locais de consumo abastecidos de energia elétrica, os vulgarmente denominados contadores (conforme disposto na alínea c) do nº1, do artigo 155º do Regulamento das Relações Comerciais- RRC – aprovado pelo Regulamento nº 468/2012, de 12 de novembro, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos)

9.º Sendo tais equipamentos propriedade da Reclamada e os utilizadores das instalações seus fiéis depositários (conforme resulta do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 155º do citado RRC). Por conseguinte,

10.º A atividade prosseguida pela Autora é distinta e independente da atividade de comercialização de energia elétrica, que é desenvolvida pelos comercializadores legalmente constituídos e que operam quer no mercado livre, quer no mercado regulado.

11.º Esta separação jurídica entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica, é imposta por lei e decorre expressamente do disposto nos artigos 36.° e 43.° do DL n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com a redação conferida pelo DL 215-A/2012, de 08 de outubro, que consagra as Bases Gerais da Organização e Funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, como aliás bem conhece este Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

12.º O comercializador é a entidade registada para a comercialização de eletricidade cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de eletricidade (Cf. artigo 3.º al. j) do DL 29/2006 de 15/02).

13.º São os comercializadores de energia elétrica que tem direito de contratar livremente a venda de eletricidade com os seus clientes. (Cf. Art.º 43º-A nº 1 al. c) do DL 29/2006 de 15/02).

14.º Os comercializadores de eletricidade relacionam-se comercialmente com os operadores das redes às quais estão ligadas as instalações dos seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de uso das redes e outros serviços, bem como pela prestação das garantias contratuais legalmente estabelecidas, cf. artigo 44.º n.º 2 do DL 29/2006 de 15 de fevereiro.

15.º Por esse motivo e de acordo com o artigo 44.º n.º 5 do DL 29/2006 "Compete aos comercializadores de eletricidade exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a faturação da energia fornecida e a respetiva cobrança, bem como o cumprimento dos deveres de informação relativos às condições de prestação de serviço, na observância do Regulamento de Relações Comerciais e do Regulamento de Qualidade de Serviço."

16.º Nesse sentido, a Reclamada desconhece os factos alegados pelo Reclamante relativos à emissão e ao conteúdo das faturas, uma vez que respeitam a matéria de natureza contratual.

17.º Com efeito, apenas o comercializador com quem contratou a Reclamante, quanto aos mesmos poderá responder.

18.º Face ao exposto, deverá a aqui demandada ser considerada parte ilegítima no que toca ao pedido realizado nos termos do artigo 30.º n.º 1 do Código de Processo Civil, o que configura uma exceção dilatória (cfr. artigo 577.º al. e) do CPC) e obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância (cf. Artigo 576.º n.º 2 do CPC).

3.DO ABASTECIMENTO AO LOCAL DE CONSUMO

19.º No âmbito da sua atividade, a Reclamada abastece de energia elétrica, o local de consumo nº. também identificado pelo referente a uma habitação localizada na (DOC.01)

20.ºPara o referido local de consumo o Reclamante foi titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o comercializador em mercado livre
que vigorou entre 06-07-2018 e 26-04-2021.

21.ºSendo que, em 27-04-2021 o reclamante celebrou um contrato com o comercializador em mercado que ainda se encontra ativo.

Com efeito,

22.ºNo local de consumo do Reclamante, está instalado um contador, para medição e registo dos consumos.

23.º Este contador é um equipamento de medida inteligente – EMI, que não só permite a comunicação remota das leituras de forma diária, assim como a regulação da potência;

24.º Em virtude da instalação do reclamante ter associada a instalação de encontrando-se em processo de Autoconsumo, o referido equipamento mede e regista os consumos efetuados e a energia elétrica produzida.

25.º O referido equipamento encontra-se no exterior da habitação do Requerente, com acesso da via pública, o que possibilita o livre acesso ao equipamento quer por parte dos técnicos, quer por parte dos leitores da para recolha periódica de leituras, conforme estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais (RRC) .

26.º Ora, os consumos de energia efetuados na instalação do Reclamante são registados por esse contador, fornecido e instalado pela Reclamada, na qualidade de operador da rede elétrica pública (conforme disposto na alínea c), do nº1, do artigo 155º do Regulamento das Relações

Comerciais – RRC – aprovado pelo Regulamento nº 468/2012, de 12 de Novembro da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos).

4.DOS FACTOS

27.ºAtendendo as características das instalações em processo de autoconsumo, que para o efeito se encontram registadas na DGEG, cabe ao operador de rede de distribuição o cálculo da leitura entre o consumo e a produção, com base no saldo quarto horário, leitura essa transmitida ao comercializador ao dia 20 de cada mês.

28.ºEste método de leituras que decorre da legislação do setor emitida pela ERSE, encontra-se em vigor desde Abril de 2020 e consiste no calculo das leituras usadas na faturação com base no saldo ¼ horário (utilizando diagramas de cargas) entre o consumo e a produção, para o dia 20 de cada mês.

29.ºEste tipo de leituras, que permite que os clientes sejam faturados com base em leituras reais, é efetuada em sistemas da uma vez que as leituras medidas diretamente pelos contadores não contemplam os saldos previstos na legislação vigente.

Isto posto,

30.ºOra no que concerne ao fundamento da pretensão, a requerida apenas pode responder quanto aos factos relacionados com a medição e registo dos consumos de energia elétrica.

31.ºPara tal a Reclamada junta o registo de consumos efetuados pelo contador, assim como as leituras calculadas com base no saldo quarto horário(leituras ativas ao dia 20/21 de cada mês).DOC.02.

32.ºDa sua análise e atendendo ao supra exposto resulta que as leituras tem sequência e se afiguram corretas, constatando-se que tanto a energia consumida como a produzida está a ser contabilizada corretamente .

33.º Por este quadro de leituras e de acordo com as características da instalação é possível constatar-se que o operador de rede de distribuição procedeu à recolha de leituras dentro do ciclo previsto pelo Regulamento de Relações Comerciais e pelo Guia de Medição Leitura e Disponibilização de Dados para Portugal Continental.

34.ºEstas leituras e todas as que foram recolhidas no local de consumo do Reclamante pela Reclamada, tratam-se de leituras reais.

35.ºEstas leituras foram lançadas, tendo o comercializador emitido as respetivas faturas.

5.DA RECLAMAÇÃO

36.º Como se poderá constar do histórico referente a este local de consumo à data das mudanças de comercializador – 26-04-2020- foram lançadas as seguintes leituras finais, que ficaram associadas ao processo de switching, ou seja, ao processo de mudança de comercializador: a. Em Vazio:817 kWh; b. Em Ponta: 393 kWh; c. Em Cheia: 590 kWh. (Conforme mapa de leituras que se junta como documento 02).

37.º Estas leituras foram comunicadas aos comercializador no âmbito do processo de alteração de comercializador.DOC.03

38.ºAs leituras finais , foram lançadas, tendo o comercializador emitido as respetivas faturas.

39.º Da análise do referido mapa de leituras, constata-se que na data do início de contrato vigente– 27-04-2020- foram lançadas as seguintes leituras iniciais: d. Em Vazio: 782 kWh; e. Em Ponta: 377 kWh; f. Em Cheia: 591 kWh. (Conforme mapa de leituras que se junta como documento 02).

40.º Estas leituras foram comunicadas aos comercializador GALP, no âmbito do processo de alteração de comercializador.DOC.04

41.ºAs leituras iniciais, foram lançadas, tendo o comercializador emitido as respetivas faturas.

Sem prescindir,

42.º Atendendo a que a instalação do reclamante se encontra em processo de autoconsumo, as leituras utilizadas na faturação desde abril de 2020 são apuradas através do saldo ¼ horário, pelo que, podem não coincidir com as leituras registadas no contador instalado no local de consumo.

Concluindo,

43.ºA reclamante, na qualidade de operador de redes de distribuição limita-se a recolher as leituras registadas pelo equipamento de contagem e a proceder ao calculo das leituras com base no saldo quarto horário entre o consumo e a produção de energia elétrica.

44.ºCumpre ao comercializador e não à o contrato em causa assim como a faturação da energia consumida naquele local de consumo.

45.ºPelas razões aduzidas, à não pode ser imputada qualquer responsabilidade sobre o que se requer.

46.ºFace ao exposto carece de sentido e fundamento a presente reclamação contra a

47.º Em tudo o mais, a Reclamada impugna os factos vertidos na reclamação nos termos do artigo 574.º do Código de Processo Civil, por se tratarem factos decorrentes da vida da Reclamante, dos quais desconhece e não tem a obrigação de conhecer.

48.º Por último, impugnam-se todos os documentos juntos à reclamação e que não sejam da exclusiva autoria da ora Reclamada.

49.º Por se desconhecer da letra e da assinatura desses documentos, dá-se por impugnada a veracidade dos mesmos nos termos do artigo 374.º do Código Civil.

NESTES TERMOS E NOS MELHORES DE DIREITO QUE VOSSA EXCELÊNCIA DOUTAMENTE SUPRIRÁ DEVERÁ A PRESENTE AÇÃO JULGAR-SE IMPROCEDENTE POR NÃO PROVADA E EM CONSEQUÊNCIA ABSOLVERA DEMANDADA DO PEDIDO APRESENTADO NESTE TRIBUNAL ARBITRAL

II- Saneador

A audiência arbitral realizou-se com a presença do reclamante e das Reclamadas representadas pelos seus Ilustres Mandatários.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes ou não se encontrarem presentes ou não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

III- Objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o thema decidendum) corporiza-se na questão de saber se assiste ou não razão ao reclamante ao pretender que o Operador de Rede de Distribuição e o Comercializador sejam condenados a proceder à respetiva refaturação.

IV- Da exceção dilatória de (i)legitimidade passiva

Para efeito de determinação da legitimidade ou ilegitimidade passiva da reclamada considera-se necessária a determinação de interesse relevante em contradizer nos termos definidos na lei.

Ora, conforme decorre do art.º 102º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (Regulamento n.º 561/2014, de 22 de Dezembro) "o relacionamento comercial com os clientes é assegurado pelo comercializador ou comercializador de último recurso" (n.º 2), podendo "as matérias relativas a ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição" (...) ser tratadas diretamente com o operador de rede" (n.º 3).

Aliás, ainda que a lei o não referisse, dado que o reclamante configura a relação controvertida no âmbito do serviço de fornecimento de energia para cuja prestação contribuem ambas as reclamadas, estas têm legitimidade passiva para a presente ação.

V- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

5.1 Factos provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante e das reclamadas, aos elementos carreados para os autos e as provas produzidas em audiência, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) O reclamante celebrou com a reclamada um contrato de fornecimento de energia que vigorou entre 06 de julho de 2018 e 26 de abril de 2021 – Facto que se julga provado com base do depoimento do reclamante e no **doc. n.º 1** junto com a contestação apresentada pela reclamada

b) No âmbito da sua atividade, a Reclamada abastece de energia elétrica, o local de consumo do reclamante com o nº também identificado pelo CPE referente a uma habitação localizada na – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação apresentada pela reclamada

c) Para o referido local de consumo o Reclamante foi titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o comercializador em mercado livre, a reclamada que vigorou no período indicado em a) – Facto que se

julga provado com base do depoimento do reclamante e no **doc. n.º 2** junto com a reclamação;

d) Em 27-04-2021 o reclamante celebrou um contrato com o comercializador em mercado livre que ainda se encontra ativo – Facto que se julga provado com base do depoimento do reclamante e no **doc. n.º 2** junto com a reclamação;

e) No local de consumo do Reclamante, está instalado um contador, para medição e registo dos consumos, sendo este contador um equipamento de medida inteligente – EMI, que permite a comunicação remota das leituras de forma diária e a regulação da potência – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação apresentada pela reclamada

f) Em virtude da instalação do reclamante ter associada a instalação de painéis solares, encontrando-se em processo de Autoconsumo, o equipamento instalado na habitação do reclamante mede e regista os consumos efetuados e a energia elétrica produzida – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2 e 3** junto com a contestação apresentada pela reclamada

g) A última fatura emitida pela reclamada foi a fatura DP emitido a 1/6/2021, para acerto da faturação referente ao período de faturação de 7/3/2021 a 26/4/2021, no valor de € 49,07 – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

h) A fatura indicada em g) foi emitida de acordo com a leitura final de contrato de 26/4/2021 comunicada pelo Operador de Rede de Distribuição, aqui reclamada de Cheia: 590 kWh | Ponta: 393 kWh | Vazio: 817 kWh – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação.

i) A reclamada enquanto Operador de Rede de Distribuição realizou o cálculo da leitura entre o consumo e a produção com base no saldo quarto horário, leitura essa transmitida ao comercializador ao dia 20 de cada mês.

j) Na data do início de contrato vigente, a 27-04-2020, foram lançadas as leituras iniciais: d. Em Vazio: 782 kWh; e. Em Ponta: 377 kWh; f. Em Cheia: 591 kWh, que foram comunicadas aos comercializador GALP, no âmbito do processo de alteração de

comercializador – Facto que se julga provado com base no doc. n.º 2 e n.º 4 junto com a contestação apresentada pela reclamada

5.2 Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado toda a demais factualidade alegada.

VI- <u>Motivação</u>

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelo reclamante e reclamadas, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

O juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr.artºs.596º nº.1 e 607º nºs. 2 a 4 do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607 nº.5 do C.P.C, na redação da Lei 41/2013, de 26/6). Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371, do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas as partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações do reclamante que considerou convincentes e indiciadoras de que os factos relatados eram verdadeiros.

Assim, a fixação da matéria dada como provada resultou essencialmente do teor da reclamação e dos documentos juntos pelo reclamante e reclamadas dos quais resultou provado a existência de um contrato de fornecimento de energia eléctrica celebrado em 2018 com a reclamada e bem assim que o referido contrato se manteve ativo até 26.04.2021 data em que o reclamante mudou de comercializador.

Assim e tal como admitido pela reclamada vigorando o regime de autoconsumo a facturação rege-se pelas regras definidas pela ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, pelo que atendendo ás características das instalações em processo de autoconsumo, que para o efeito se encontram registadas na DGEG, cabia ao operador de rede de distribuição o cálculo da leitura entre o consumo e a produção.

A reclamada efetuou o cálculo com base no saldo quarto horário, e transmitiu a leitura ao comercializador por entender ser este método de leituras que decorre da legislação do setor emitida pela ERSE, que se encontra em vigor desde Abril de 2020 e consiste no calculo das leituras usadas na faturação com base no saldo ¼ horário (utilizando diagramas de cargas) entre o consumo e a produção, para o dia 20 de cada mês.

Este tipo de leituras, que permite que os clientes sejam faturados com base em leituras reais, é efetuada em sistemas da uma vez que as leituras medidas diretamente pelos contadores, segundo a reclamada , não contemplam os saldos previstos na legislação vigente.

Dos presentes autos resulta provado que do histórico referente a este local de consumo à data das mudanças de comercializador – 26-04-2020- foram lançadas as seguintes leituras finais, que ficaram associadas ao processo de switching, ou seja, ao processo de mudança de comercializador: a. Em Vazio:817 kWh; b. Em Ponta: 393 kWh; c. Em Cheia: 590 kWh. (Conforme mapa de leituras que se junta como documento 02).

Estas leituras foram comunicadas aos comercializador no âmbito do processo de alteração de comercializador.DOC.03

As leituras finais, foram lançadas, tendo o comercializador emitido as respetivas faturas, sendo que da análise do mapa de leituras, constata-se que na data do início de contrato vigente– 27-04-2020- foram lançadas as seguintes leituras iniciais: d. Em Vazio: 782 kWh; e. Em Ponta: 377 kWh; f. Em Cheia: 591 kWh, conforme mapa de leituras junto pela reclamada ; sob doc. n.º 2.

O processo de faturação do consumo/produção com base no *net metering* quarto-horário origina problemas na validação das faturas por parte do consumidor/produtor, designadamente, quando tenta conferir os valores que constam na fatura com base nos valores do seu equipamento de contagem.

De facto, a questão que aqui se coloca, para efeitos de faturação, e face à informação que o ORD deverá disponibilizar aos comercializadores, a integração da autoprodução no consumo dos sistemas coletivos e no autoconsumo individual com recurso à Rede Elétrica de Serviço Publico (RESP), reside no facto de saber se resulta uma diferença de valores medidos no contador de consumo/produção e os valores a faturar ao consumidor/produtor.

É que esta diferença suscita legítimas dúvidas ao consumidor, aqui reclamante, e dificulta a compreensão dos valores que lhes estão a ser imputados.

No presente caso para que o consumidor/produtor pudesse ser devidamente esclarecido, o comercializador devia ter acesso aos valores de consumo e produção associados à Instalação de Utilização - IU - por ele fornecida, o que, de facto, não acontece.

A fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos.

VII- Da fundamentação de direito

A Lei 23/96 (Lei dos Serviços Públicos Essenciais ou "LSPE"), com a redação da Lei 12/2008, que a republica, alterada pela Lei 24/2008 e demais alterações subsequentes, criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, sendo o fornecimento de eletricidade um desses serviços (cfr. artigo 1º).

Considera-se inquestionável, no caso, a natureza de serviço público essencial e uma relação de consumo necessariamente sujeita a arbitragem por impulso do consumidor (artigo 15º, da LSPE).

Competia, no caso, à reclamada Endesa a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e, concretamente, demonstrar a exigibilidade do pagamento dos valores faturados (Cfr artigo 11º, da LSPE).

As questões que o Tribunal é chamado a decidir são as seguintes:

(i) Se é devido e exigível o pagamento da fatura emitida pela reclamada da qual resulta ser a leitura final de contrato de 26/4/2021 comunicada pelo Operador de Rede de Distribuição (de Cheia: 590 kWh | Ponta: 393 kWh | Vazio: 817 kWh.

(ii) Se o reclamante tem direito à retificação da faturação emitida pela reclamada com base nas leituras iniciais: d. Em Vazio: 782 kWh; e. Em Ponta: 377 kWh; f. Em Cheia: 591 kWh, conforme mapa de leituras junto sob. doc. n.º 2 junto pela reclamada ;).

A relação estabelecida entre o reclamante e a reclamada é uma relação obrigacional emergente de contrato concluído entre ambas para fornecimento de energia elétrica.

Do diploma que aprova a separação jurídica entre a atividade desenvolvida por uma e outra reclamada, resulta, de forma clara, que a separação dessas atividades não onera, do ponto de vista contratual, o consumidor; este é o titular do direito de acesso à rede[1].

[1] A manutenção da posição do consumidor face à separação entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica resulta, nomeadamente, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro de 2016 ("No exercício da sua actividade, os comercializadores podem livremente

Resulta inequívoco que, atenta a natureza pública do serviço contratado e os interesses dos utentes que se visa proteger, as reclamadas estavam obrigadas a fornecer, atempadamente, energia elétrica ao reclamante, tendo em conta elevados padrões de qualidade.

Ora, não tendo sido colocado em causa o fornecimento de energia elétrica por parte das reclamadas, verifica-se que a reclamada enviou a última fatura ao reclamante onde especifica os valores que apresenta (art.º 9º, n.º1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais), mas dessa fatura resulta que as leituras, que de facto lhe foram comunicadas pela reclamada são divergentes das leituras iniciais que vieram a ser comunicadas ao novo comercializador GALP.

De facto resulta do Regulamento 8/2021 que aprova o Regulamento de Autoconsumo de Energia Elétrica e revogou do Regulamento 266/2020 de 20 de março que *"Como estabelecido no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, é regulamentada a integração de dispositivos de armazenamento em sistemas de autoconsumo. O quadro regulamentar agora estabelecido aplica-se no pressuposto de ligação autónoma dos dispositivos à rede e é comum aos dispositivos de armazenamento estático e aos pontos de carregamento bidirecionais de veículos elétricos.*

Concretamente, o armazenamento é equiparado a uma instalação de consumo ou de produção, adotando-se as respetivas regras (de consumo ou de produção) consoante o comportamento dominante do armazenamento em cada período quarto-horário.

Assim, nos períodos em que o armazenamento registe saldo positivo de extração de energia da rede, a instalação de armazenamento é elegível para aplicação dos coeficientes de partilha estabelecidos."

---

comprar e vender electricidade. Para o efeito, têm o direito de acesso às redes de transporte e de distribuição de electricidade, mediante o pagamento de tarifas reguladas. Os consumidores, destinatários dos serviços de electricidade, podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso às redes.")

E acrescenta *"Nestes casos, quando a energia partilhada com o armazenamento é inferior à por este extraída da rede, o diferencial é fornecido pelo comercializador com o qual seja celebrado contrato de fornecimento para o efeito. Já quando a energia partilhada com o armazenamento supera a extraída da rede, o diferencial integra o excedente do sistema de autoconsumo, podendo ser transacionado".*

Nos restantes períodos, a energia injetada na rede pelo armazenamento é contabilizada para partilha, como a restante energia de produção. Do mesmo modo, quanto às tarifas para as instalações de armazenamento, aplicam-se as regras estabelecidas para instalações de produção ou para instalações de consumo, conforme o comportamento dominante do armazenamento em cada período".

POSTO ISTO,

De acordo com os princípios e as normas enunciadas na Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, designadamente, o disposto nos artigos 3.º, 4.º, 7.º e 9.º, o princípio geral da "boa-fé" e o dever de informação previstos nos artigos 3.º e 4.º, respetivamente, dispõem que: *"O prestador do serviço deve proceder de boa-fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger."* (...) *"1 - O prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias. 2 - O prestador do serviço informa diretamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas.".*

Por sua vez o artigo 7.º consagra que: *"A prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.".*

E decorre do artigo 9.º, do referido diploma, que o utente, neste caso o demandante, tem direito *"...uma fatura que especifique devidamente os valores que apresenta.".*

Da matéria de facto provada resulta que o processo de faturação do consumo/produção com base no quarto-horário originou problemas na validação das faturas por parte do reclamante designadamente, quando tentou conferir os valores que constam na fatura com base nos valores do seu equipamento de contagem.

De facto, para efeitos de faturação, e face à informação que o ORD deveria disponibilizar ao comercializador, a integração da autoprodução no consumo dos sistemas coletivos e no autoconsumo individual com recurso à RESP, resultou numa diferença de valores medidos no contador de consumo/produção e os valores a faturados ao consumidor/reclamante.

Esta diferença, naturalmente, suscitou dúvidas ao reclamante e dificultou a compreensão dos valores que lhes foram imputados, não sendo por isso prestado ao consumidor a informação mínima para que este compreendesse a faturação que lhe foi apresentada.

VIII- Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, julga-se a presente demanda arbitral totalmente procedente, condenando-se a reclamada a emitir e apresentar ao reclamante fatura retificativa que espelhe, com clareza, os valores dos consumos de electricidade, tendo em conta a comunicação desse consumo registada e comunicada, pela co-reclamada de acordo com as leituras iniciais lançadas a 27.04.2020 de Em Vazio: 782 kWh; Em Ponta: 377 kWh e Em Cheia: 591 kWh.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 27 de dezembro de 2021.

TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

A Juiz-Árbitro,

(Andreia Ribeiro)